



PROJETO DE LEI N° 074/2025

“Dispõe sobre a instituição de novas Políticas Municipais de Apoio às Famílias Atípicas e/ou com membro em tratamento de doença grave do Município de Guanhães/MG, define o conceito de pais e mães atípicos e estabelece medidas de apoio, proteção e inclusão e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Guanhães/MG, novas políticas de apoio às famílias atípicas, destinadas a promover e garantir o efetivo amparo e a melhoria da qualidade de vida de pais, mães e responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências, doenças crônicas ou condições que acarretem limitações funcionais ou sofrimento permanente e, ainda, em tratamento de câncer ou outra doença grave em estágio avançado, assim declarado clinicamente.

Parágrafo Único – Esta lei se adequa às previsões legislativas contidas na Lei Municipal 3.060 de 08 de abril de 2022, em especial no que diz respeito ao aumento dos direitos da pessoa com TEA e quanto as definições contidas no artigo 3º da citada lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.710.897/0001-00



I – Família Atípica: aquela que possua, sob seus cuidados, pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou transtorno global do desenvolvimento, inclusive o TEA, ou portadora de doença crônica grave;

II – Pais ou Mães Atípicos: aqueles que, em razão das condições especiais de saúde ou desenvolvimento de seus filhos, exerçam cuidados contínuos e extraordinários, com dedicação acentuada às necessidades de acompanhamento médico, educacional e terapêutico, incluindo neste conceito os tutores ou responsáveis legais.

III – Doença grave: aquela que afeta significativamente a capacidade de trabalho, saúde ou qualidade de vida de uma pessoa e se caracteriza por um risco iminente de morte ou agravamento significativo, incapacidade temporária ou permanente, e a necessidade de tratamento imediato e especializado.

Art. 3º - Fica garantido às famílias atípicas:

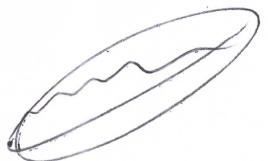
I – transporte especial municipal, por meio de veículo adaptado às necessidades das pessoas com TEA ou deficiência física, para locomoção a consultas médicas, terapias e atividades educacionais, a ser adquirido e custeado por recursos do Fundo Municipal de Assistência às Famílias Atípicas (FUMAFA) criado pelo artigo 5º desta lei;

II – prioridade na marcação de exames e consultas médicas na rede pública municipal, tanto para a pessoa com deficiência ou doença grave quanto para seu responsável legal;

III – proibição de corte de serviços públicos municipais essenciais, especialmente o fornecimento de água, por inadimplência, cabendo à autarquia ou órgão responsável adotar mecanismos alternativos de negociação e recebimento;

IV – redução, em 02 (duas) horas, de jornada de trabalho, sem prejuízo de vencimentos, aos servidores públicos municipais e aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Guanhães Prev que sejam responsáveis por pessoa com deficiência, TEA ou doença crônica, mediante comprovação médica;

V – apoio psicossocial gratuito oferecido pela rede municipal de saúde e assistência social, por meio de profissionais capacitados aos membros familiares cuidadores de pessoas com deficiência.





CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.710.897/0001-00



Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar a Casa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência e às Famílias Atípicas, espaço público destinado ao acolhimento, orientação, acompanhamento terapêutico e social dessas famílias.

Parágrafo único - A Casa Municipal poderá receber a denominação de “Casa da Inclusão e da Cidadania Atípica de Guanhães” e será custeada preferencialmente por meio de recursos do FUMAFA, sem prejuízo de eventual destinação de recursos externos de âmbito municipal, estadual e federal, além de doações e parcerias com o terceiro setor e setor privado, além de eventuais destinações originárias do Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência às Famílias Atípicas (FUMAFA), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e com natureza jurídica de órgão da Saúde, com a finalidade de financiar ações, programas e projetos de apoio previstos nesta Lei.

§1º O FUMAFA destina-se, especialmente, a:

I – custear reembolso de consultas, exames e terapias de pessoas com deficiência, quando comprovadamente não houver disponibilidade de atendimento na rede pública;

II – financiar consultas e exames com profissionais médicos para diagnóstico do TEA;

III – custear as despesas das ações fundamentadas nesta lei, inclusive com a casa de inclusão de que trata o artigo 4º desta lei.

§2º O FUMAFA será administrado por Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Executivo, que deverá ser composta por pelo menos 5 (cinco) membros, formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Assistência Social, por um membro de família atípica, uma pessoa com deficiência e por um representante indicado pela Câmara Municipal, ficando a quantidade, as funções e a regulamentação das funções a serem disciplinadas por Estatuto próprio e homologado por Decreto Municipal.





CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.710.897/0001-00



§3º O Fundo poderá receber recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias do Município, desde que prevista na legislação pertinente e indicada voluntariamente pelo Poder Executivo;

II – transferências voluntárias da União e do Estado;

III – emendas impositivas ou de bancada municipais, estaduais e federais;

IV – doações particulares e parcerias com entidades privadas ou do terceiro setor;

V – doações ou cessão de bens móveis ou imóveis da Administração Municipal para uso ou alienação para angariação de recursos, ficando desde já autorizada a alienação por leilão ou outro meio legal cujo valor arrecadado será destinado à construção, manutenção, custeio ou qualquer despesa da casa de inclusão ou do FUMAFA;

V – outras fontes permitidas em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo criará ou implementará o Cadastro Municipal de Famílias Atípicas, com o objetivo de identificar e acompanhar as famílias beneficiárias desta Lei, observando-se a proteção dos dados pessoais e o sigilo das informações.

Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Guanhães, 14 de novembro de 2025.

EPIFANIO SETTE A. JUNIOR

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de novas Políticas Municipais de Apoio às Famílias Atípicas e/ou com membro em tratamento de doença grave do Município de Guanhães/MG, define o conceito de pais e mães atípicos e estabelece medidas de apoio, proteção e inclusão e dá outras providências

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores

A presente proposição visa reconhecer a condição diferenciada das famílias atípicas, aquelas que, pela dedicação contínua aos filhos ou pessoas com deficiências, TEA ou doenças crônicas, enfrentam grandes desafios físicos, emocionais e financeiros.

O projeto busca oferecer instrumentos concretos de apoio — como transporte especial, prioridade na saúde, redução de jornada de trabalho e criação de fundo específico —, promovendo dignidade e inclusão real, conforme os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Além disso, ao instituir a Casa da Inclusão e da Cidadania Atípica de Guanhães, o Município de Guanhães avança na proteção social, garantindo um espaço de acolhimento e escuta ativa das famílias que mais precisam da presença do poder público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2025.

Epifânio Sette de Abril Júnior
Vereador